



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886094 - AL (2024/0016633-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : J DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esgotados os meios disponíveis para a localização do agravado, é cabível sua citação por edital.
2. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito de *habeas corpus*.
3. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886094 - AL (2024/0016633-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : J DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esgotados os meios disponíveis para a localização do agravado, é cabível sua citação por edital.
2. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito de *habeas corpus*.
3. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão denegatória de *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defensoria Pública reitera que o agravante não foi citado ou informado da existência de processo contra si. Nesse contexto, embora não tivesse obrigação de comunicar mudança de domicílio, o magistrado de primeiro grau teria simplesmente presumido sua fuga, decretando a custódia preventiva com o intuito de “veladamente antecipar a eventual sanção penal, em desafio ao princípio constitucional do estado de inocência e ao entendimento pretoriano já consolidado” (fl. 309).

Argumenta que o mais razoável seria “exigir-se a realização de pesquisas junto aos bancos de dados públicos (Receita Federal, Justiça Eleitoral etc.) a fim de localizar o

seu paradeiro” (fl. 308).

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, “concedendo-se integralmente a ordem pleiteada” (fl. 310).

É o relatório.

VOTO

A decisão combatida assim dispôs:

Pede seja concedida a **liberdade provisória**, bem como “determinado ao juízo sumariante que proceda diligências no sentido de **esgotar todas as possibilidades de localização** do paciente para dar-lhe ciência da ação penal” (fl. 15).

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Sobre a citação editalícia, dispôs o juízo de primeiro grau (fl. 208/210):

2. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2022, conforme decisão de fls. 72/81.

3. A decisão de recebimento da denúncia determinou a citação no endereço contido na denúncia, que restou infrutífera, tendo sido informado pela Sra. Neuma Santana da Silva que o acusado teria ido embora e que não sabe precisar onde este se encontra. **Foram realizadas consultas aos sistemas com o intuito de localiza-lo, mas em todas se deu por infrutífera a tentativa de citação pessoal.** Assim, foi determinada a citação por edital, nos termos do despacho de fls. 177/178.

4. O edital de citação foi publicado em 6 de junho de 2023, conforme fl.181.5. O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 186/187).

5. O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 186/187).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

I) DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

6. Compulsando os autos, observa-se que o acusado J. da S. foi citado por edital para apresentar resposta à acusação, conforme se observa à fl.181. Entretanto, até o presente momento não compareceu em Juízo e nem constituiu advogado para fazer a sua defesa.

7. Nesse caso, incide o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, in verbis: [...]

Consta do Acórdão (fls. 262/265):

10. Com efeito, verifica-se que no processo em curso do 1º Grau **foram realizadas duas tentativas de citação pessoal do paciente** (fls 98 e 173), e diante do seu insucesso realizou-a citação por edital (fls. 180/181), após a qual, em razão do seu não comparecimento, nem constituição de advogado, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como decretada sua prisão preventiva.

11. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, e da futura aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta

da conduta e que o paciente tomou destino ignorado após a prática delitiva apontada na denúncia.

12. Compulsando-se a decisão que decretou a prisão preventiva, observa-se que a autoridade coatora apontou, com precisão, fundamentos aptos para justificar a imposição da cautelar. Veja-se:

“[...] 17. No caso em tela, infere-se, em cognição sumária, a ocorrência do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), cujas penas autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

18. Em circunstâncias como tais, tenho que, neste momento, os requisitos normativos e subjetivos da prisão preventiva estão presentes no tocante ao representado, tendo em vista o risco à ordem pública que deflui da gravidade e reprovabilidade em concreto das condutas que lhes são imputadas, bem como medida necessária a futura aplicação da lei penal

19. Ressalta-se que a prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo.

Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente e do temor das vítimas e da sociedade.

20. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 282 do CPP, e orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifica-se, ainda, que não é cabível, ao menos nesse momento processual, a aplicação de qualquer outra medida cautelar em substituição a prisão preventiva.[...]”

13. No ponto, constato a inexistência de irregularidade quanto à motivação lançada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que a segregação cautelar do paciente se pauta em elementos concretos que indicam, em tese, que o acusado praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos com sua enteada, de apenas 13 anos de idade, no dia do aniversário da vítima, tendo o Magistrado observado que a materialidade e os indícios de autoria, formadores do pressuposto *fumus commissi delicti*, restaram caracterizados, bem como a necessidade da garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e necessidade da aplicação da lei penal dado o destino ignorado do paciente.

14. É de dizer-se que tais circunstâncias, ao menos em tese, demonstram a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, de modo que, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, acertadamente agiu o Magistrado de 1º Grau, havendo razões suficientes para decidir pela impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, visto que o paciente se encontra em local incerto e não sabido **tendo se ausentado do seu local de residência, logo após os fatos criminosos descritos na denúncia.**

15. Atente-se que a citação por edital só foi realizada após prévias tentativas de citação pessoal do paciente, e obedeceu ao que determina o art. 361 do CPP.

16. Nesta esteira, somente a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, se mostra eficaz para resguardar o meio social e manter a tranquilidade pública, visando também a futura aplicação da lei penal. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido da mesma forma: [...]

17. Nessa senda, não há que se falar em constrangimento ilegal, porquanto a custódia preventiva do paciente foi imposta mediante idônea motivação, com fundamentos suficientes para a manutenção da prisão, tendo em vista que, conforme demonstrado, assentou-se em circunstâncias concretas.

18. Por fim, cumpre salientar que, assim como o princípio da presunção de

inocência, a prisão cautelar também está prevista na Constituição Federal, razão qual a sua manutenção mesmo sem condenação definitiva, não constitui constrangimento ilegal algum, devendo ser preservada a medida extrema em desfavor do paciente, com o intuito de assegurar a incolumidade da ordem pública.

Como se vê, “foram realizadas duas tentativas de citação pessoal do paciente (fls. 98 e 173), e diante do seu insucesso realizou-se a citação por edital (fls. 180/181), após a qual, em razão do seu não comparecimento, nem constituição de advogado, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como decretada sua prisão preventiva.”

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior “a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista” (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 10/6/2022).

No presente caso, em se considerando as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, infere-se que o réu foi suficientemente procurado e não foi encontrado, razão pela qual reputa-se correta a citação por edital, sendo imprópria a via do writ à revisão do entendimento.

Nesse sentido: [...]

No mais, a prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi assim fundamentada (fls. 210/211):

II. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA.

14. O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 311, caput, que a prisão preventiva será cabível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, devendo ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

15. O Ministério Público requereu a prisão preventiva de J. DA S., diante da existência de indícios concretos de que o representado teria praticado abusos sexuais contra a menor Maria Grazyella Santana da Silva.

16. Pois bem. Examinados os autos, acolho a representação e as razões lançadas no parecer ministerial, estas que adoto como parte também integrante desta decisão, eis que entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do acusado.

17. No caso em tela, infere-se, em cognição sumária, a ocorrência do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), cujas penas autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

18. Em circunstâncias como tais, tenho que, neste momento, os requisitos normativos e subjetivos da prisão preventiva estão presentes no tocante ao representado, tendo em vista o risco à ordem pública que deflui da gravidade e reprovabilidade em concreto das condutas que lhes são imputadas, bem como medida necessária a futura aplicação da lei penal.

19. Ressalta-se que a prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo. Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente e do temor das vítimas e da sociedade.

20. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 282 do CPP, e orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifica-se, ainda, que não é cabível, ao menos nesse momento processual, a aplicação de

qualquer outra medida cautelar em substituição a prisão preventiva.

O édito preventivo, como se vê, acolheu “a representação e as razões lançadas no parecer ministerial, estas que adoto como parte também integrante desta decisão” para decretar a custódia preventiva. Do parecer ministerial, colhe-se que “resta patente o intento do autor do fato de se furtar do processo criminal e da futura aplicação da lei penal de forma que, a segregação cautelar mostrar-se necessária para o regular segmento do feito” (fl. 207).

Não há falar, por ora, em ilegalidade, eis que verossímil a interpretação de que houve tentativa de furtar-se do processo, já que não foi possível citar o acusado “pois o oficial certificou que fora informado [...] que após 15 (quinze) dias do ocorrido o mesmo foi embora, não sabendo precisar o seu endereço ou contato telefônico” (fl. 197).

Nesse sentido: [...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não há motivo para conclusão diversa.

Com efeito, de acordo com os autos, “[f]oram realizadas consultas aos sistemas com o intuito de localiza-lo, mas em todas se deu por infrutífera a tentativa de citação pessoal”. Portanto, “em se considerando as premissas assentada pelas instâncias ordinárias, infere-se que o réu foi suficientemente procurado e não foi encontrado, razão pela qual reputa-se correta a citação por edital, sendo imprópria a via do writ à revisão do entendimento”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO. TESE DE QUE NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA ENCONTRAR O ACUSADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO PESSOAL ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tem-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado.

2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu ou de que não foi evidenciada a intenção de ocultação, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do writ.

3. De todo modo, não procede o alegado vício na citação do Acusado pois, embora tenha sido citado por edital em razão de não encontrado no endereço constante nos autos - o que também determinou, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional -, foi citado pessoalmente por carta precatória e nomeou a Defensoria Pública para patrociná-lo, restando, portanto, sanada eventual irregularidade.

4. Reconhecida a regularidade da citação editalícia, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, não transcorreu o lapso necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Quanto à prisão preventiva, foi indicado patente o intento do autor de se furtar do processo, já que não foi possível citá-lo porque, segundo apurado pelo oficial de justiça, “após 15 (quinze) dias do ocorrido o mesmo foi embora, não sabendo precisar o seu endereço ou contato telefônico”.

Com efeito, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. NEGATIVA DESPIDA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. EVASÃO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONTEMPORANEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. A evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0016633-0

AgRg no
HC 886.094 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000876422021 07005694020218020018 08104088320238020000
7005694020218020018 8104088320238020000 85322021 876422021

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : J DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451554254-119944@

2024/0016633-0 - HC 886094 Petição : 2024/0019160-3 (AgRg)